

PEC 287

REFORMA DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL



PEC 287

REFORMA DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL



SUMÁRIO

EMENTA	7
INTRODUÇÃO	9
ANÁLISE	11
ANÁLISE DA PEC 287/2016	14
ESTABELECIMENTO DE IDADE MÍNIMA	14
AUMENTO NO TEMPO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A APOSENTADORIA	18
ALTERAÇÃO DA REGRA PARA ESTABELECIMENTO DO VALOR DO BENEFÍCIO	18
ALTERAÇÃO DAS REGRAS PARA A PENSÃO POR MORTE	22
ALTERAÇÃO DE REGRAS DA APOSENTADORIA DO TRABALHADOR RURAL	23
QUADRO COMPARATIVO: ATUAL REDAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO E PEC 287/2016	26
ANDAMENTO DA PEC 287	44
PROPOSTAS DA FECOMERCIO-SP	45
DESVINCULAÇÃO DAS RECEITAS DA UNIÃO (DRU)	45
INCENTIVOS À ADEÇÃO AOS PLANOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR	49
CONCLUSÃO	51



EMENTA

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 287/2016, que altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição Federal, para dispor sobre a seguridade social, estabelecendo regras de transição e dar outras providências.



INTRODUÇÃO

De autoria do Poder Executivo, a PEC 287/2016 apresenta uma verdadeira reforma da Previdência Social de ambos os regimes, próprio e geral. Em sua justificativa, esclarece que a proposta visa a fortalecer a sustentabilidade do sistema de seguridade social, por meio do aperfeiçoamento de suas regras, notadamente no que se refere aos benefícios previdenciários e assistenciais.

A realização de tais alterações se mostra indispensável e urgente para que possam ser implantadas de forma gradual e para que garantam o equilíbrio e a sustentabilidade do sistema para as presentes e futuras gerações.



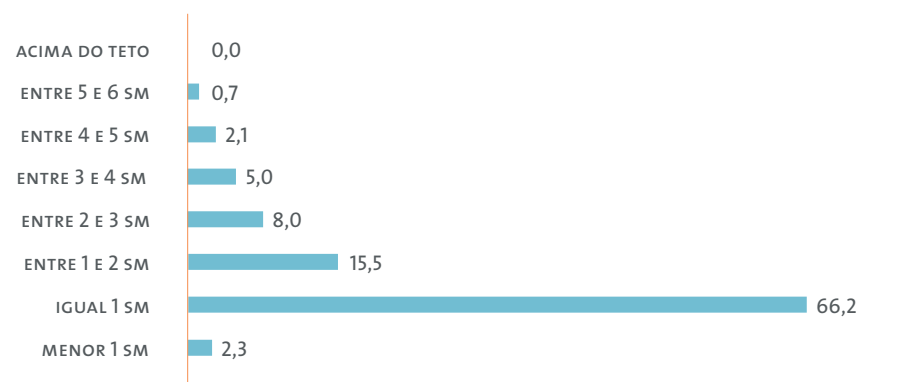
ANÁLISE

A Reforma da Previdência Social no Brasil é urgente e necessária, uma vez que, em decorrência do aumento da expectativa de vida da população e da queda na taxa de natalidade, o atual modelo não será capaz de atender os futuros inativos, pois haverá mais beneficiários do que contribuintes no Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Estimativas do governo apontam que a participação da população brasileira com mais de 60 anos passará de 12,59%, do total da população em 2015, para 35,15% em 2060.

O regime atual da Previdência Social no Brasil é baseado no sistema de repartição simples, ou *pay as you go* (PAYG), no qual os recursos recolhidos pelos atuais contribuintes são destinados a cobrir os gastos com os aposentados de hoje. Diversos países adotaram regimes previdenciários da mesma natureza, tais como os Estados Unidos, a Alemanha e a França, mas que apresentam realidades distintas quando comparadas ao cenário econômico brasileiro.

Incluindo a aposentadoria paga aos trabalhadores rurais, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) paga mensalmente em torno de de 23 milhões de aposentadorias e pensões, sendo que mais de 62% delas correspondem ao valor de um salário mínimo.

DISTRIBUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS EMITIDOS, SEGUNDO FAIXA DE VALORES (EM PISOS PREVIDENCIÁRIOS) – %



Fonte: Secretaria da Previdência Social

Os déficits da Previdência vêm crescendo de forma considerável nos últimos anos. Em 2015, segundo dados da Previdência Social, o déficit da RGPS registrou R\$ 85,8 bilhões (1,5% do PIB). No ano passado, o déficit foi ainda maior, alcançando R\$ 149,7 bilhões (2,4% do PIB). Levando-se em conta o PIB de 2016, a despesa com benefícios do RGPS representou 8,1%. A estimativa do governo é que em 2060 as despesas com o pagamento de benefícios previdenciários do INSS alcancem 17,2% do PIB.

EVOLUÇÃO DO DÉFICIT DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS (EM R\$ BILHÕES)



Fonte: Ministério da Fazenda

Para 2017, a previsão do governo é que o rombo nas contas da Previdência alcance algo em torno de R\$ 188,8 bilhões. Paralelamente, cabe destacar que o aumento do desemprego e a alta do salário mínimo encareceram ainda mais os gastos do governo com a Previdência Social.

O déficit da previdência rural é o grande responsável pelo total apurado no Regime Geral da Previdência Social. Em 2016, as contas da previdência rural registraram déficit de R\$ 103,39 bilhões, enquanto que as aposentadorias urbanas ficaram deficitárias em R\$ 46,34 bilhões. Os servidores públicos, por sua vez, são regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), não entrando na conta do caixa da Previdência Social. No entanto, também apresenta problemas. Parte desse sistema é pago pelas contribuições dos servidores e outra, pelo governo. Os gastos com a Previdência dos servidores públicos também vêm crescendo de forma considerável nos últimos anos, consumindo recursos do Tesouro e dos Estados e municípios. O RPPS paga mensalmente aproximadamente 3,5 milhões de benefícios, e suas despesas correspondem a aproximadamente 2,1% do PIB. Em 2016, o déficit total da

Previdência Social dos servidores públicos, incluindo militares, foi de R\$ 155,7 bilhões. A proposta do governo é a equiparação das regras de RGPS e RPPS. Os dados apresentados apontam para uma enorme fragilidade no regime previdenciário brasileiro, que vem mostrando déficits crescentes nos últimos anos, demonstrando a importância da Reforma da Previdência para o Brasil. A FecomercioSP apoia a reforma como forma de garantir a sustentabilidade do regime previdenciário no longo prazo, com algumas ressalvas, conforme descritas no decorrer deste trabalho. É preciso garantir ao segurado condições para desfrutar uma aposentadoria segura no término da atividade laboral dele. A proposta deve preservar os direitos garantidos, proporcionando aos cidadãos segurança para continuar a contribuir para a Previdência pública e a planejar o futuro.

Em dezembro de 2016, o governo encaminhou proposta de Reforma da Previdência ao Congresso Nacional (PEC 287/2016). O texto original passou por mudanças na Câmara dos Deputados, conforme será exposto a seguir.

ANÁLISE DA PEC 287/2016

Abaixo, seguem os destaques da PEC 287/2016 com o posicionamento da FecomercioSP, exclusivamente com relação às Regras do Regime Geral da Previdência Social (RGPS):

ESTABELECIMENTO DE IDADE MÍNIMA

► **Regra atual (RGPS):** há dois tipos de aposentadoria – por tempo de contribuição (35 anos para homens e 30 para mulheres, sem exigência de idade mínima) e por idade (65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, além da necessidade de comprovar 180 meses de contribuição).

► **PEC 287 (redação original):** estabelece idade mínima de 65 anos para homens e mulheres, equiparando-se os gêneros, com no mínimo 25 anos de contribuição. O governo prevê ainda uma regra de transição para homens com 50 anos ou mais e para mulheres com 45 anos ou mais. Nesse caso, os segurados deverão cumprir um período adicional equivalente a 50% do tempo que, na data de promulgação da emenda, faltaria para alcançar o número de meses de contribuição exigido para aposentadoria (35 anos de contribuição para homens e 30 para mulheres).

► **PEC 287 (substitutivo da Câmara):** a idade mínima para homens é mantida (65 anos). Para mulheres é alterada para 62 anos, mantendo-se para ambos os casos o mínimo de 25 anos de contribuição.

A regra de transição para aqueles que estão na iminência de se aposentarem também foi alterada:

► **Aposentadoria por tempo de contribuição:** o pedágio foi reduzido para 30% do tempo restante que faltar para completar 35 anos de contribuição para homens e 30 para mulheres, porém, é necessário observar o limite mínimo de idade de 55 anos para homens e 53 anos para mulheres. Além disso, a partir de 2020, e a cada dois anos, será acrescido mais um ano para a idade para ambos os casos, até o limite de 65 para homens e 62 para mulheres, conforme quadro a seguir, considerando a aprovação da proposta em 2017. Essa progressão terminaria em 2036 para as mulheres, na idade de 62 anos, e em 2038 para os homens, na idade de 65 anos.

TABELA PROGRESSIVA – REGRA TRANSIÇÃO IDADE

ANO	MULHER	HOMEM
2018	53 anos	55 anos
2020	54 anos	56 anos
2022	55 anos	57 anos
2024	56 anos	58 anos
2026	57 anos	59 anos
2028	58 anos	60 anos
2030	59 anos	61 anos
2032	60 anos	62 anos
2034	61 anos	63 anos
2036	62 anos	64 anos
2038	-	65 anos

► **Aposentadoria por idade:** 65 anos para homens e 60 anos para mulheres, reduzido em cinco anos para trabalhadores rurais de ambos os sexos, observada a contribuição mínima de 180 meses (15 anos). Entretanto, a partir do terceiro ano seguinte à aprovação da emenda, será acrescido um ano a cada dois na idade limite do segurado até o limite de 65 para homens e 62 para mulheres, além do acréscimo de seis contribuições a cada ano, até o limite de 300 contribuições (25 anos), exceto para o trabalhador rural e conforme quadro a seguir, considerando a aprovação da proposta em 2017.

TABELA PROGRESSIVA – REGRA TRANSIÇÃO CONTRIBUIÇÃO

ANO	MULHER/HOMEM
2018	186 contribuições
2020	192 contribuições
2022	198 contribuições
2024	204 contribuições
2026	210 contribuições
2028	216 contribuições
2030	222 contribuições
2032	228 contribuições
2034	234 contribuições
2036	240 contribuições
2038	246 contribuições
2040	252 contribuições
2042	258 contribuições
2044	264 contribuições
2046	270 contribuições
2048	276 contribuições
2050	282 contribuições
2052	288 contribuições
2054	294 contribuições
2056	300 contribuições

► **Análise da FecomercioSP:** na prática, o estabelecimento da idade mínima irá extinguir a possibilidade de aposentadoria por tempo de contribuição. Para as mulheres, além da extinção da aposentadoria por tempo de contribuição, haverá o acréscimo de dois anos na idade mínima para a aposentadoria em comparação à regra atualmente em vigor. Em linhas gerais, a FecomercioSP é favorável à presente alteração, uma vez que é preciso estabelecer parâmetros de longo prazo para a aposentadoria, considerando o aumento da expectativa de vida da população e as mudanças no mercado de trabalho.

AUMENTO NO TEMPO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A APOSENTADORIA

► **Regra atual (RGPS):** para a aposentadoria por tempo de contribuição, exige-se 35 anos de contribuição para homens e 30 anos para mulheres. Para a aposentadoria por idade, são necessários 15 anos de contribuição.

► **PEC 287 (redação original):** o tempo mínimo de contribuição para receber o benefício, que terá seu cálculo proporcional, será de 25 anos para homens e mulheres.

► **PEC 287 (substitutivo da Câmara):** mantido o tempo mínimo de 25 anos para homens e mulheres.

► **Análise da FecomercioSP:** o estabelecimento de tempo mínimo de contribuição de 25 anos é um tempo intermediário entre os exigidos pelas regras atuais, mostrando-se razoável. Portanto, merece o apoio da Entidade.

ALTERAÇÃO DA REGRA PARA ESTABELECIMENTO DO VALOR DO BENEFÍCIO

► **Regra atual (RGPS):** para a aposentadoria por idade, a renda mensal é de 70% do salário de benefício mais 1% a cada grupo de 12 contribuições, limitada a 100% do salário de benefício. Na aposentadoria por tempo de contribuição, temos duas

regras: 100% do salário de benefício com a aplicação do fator previdenciário (regra geral: 30/35) ou 100% do salário de benefício sem aplicação do fator previdenciário para os segurados que atenderem às regras da fórmula 85/95. O cálculo do salário de benefício é realizado da seguinte forma: para os segurados inscritos até 28/11/1999, média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80%, desde a competência de julho de 1994; para os segurados inscritos após 29/11/1999, média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

► **PEC 287 (redação original):** a renda mensal será de 51% da média dos salários de contribuição, com acréscimo de 1% para cada ano de contribuição, limitado a 100%. Assim, considerando os requisitos mínimos (65 anos de idade + 25 anos de contribuição), a aposentadoria mínima será de 76% da média dos salários de contribuição (51% + 25%). Contudo, para receber 100% do salário de contribuição, é preciso contribuir por 49 anos, pois é acrescido 1% por ano de trabalho adicional (51% + 49% = 100%). Além disso, o cálculo do benefício integral passa a ser feito pela média simples de todos os salários de contribuição dos segurados.

► **PEC 287 (substitutivo da Câmara):** a regra é alterada para 70% da média dos salários de contribuição ao atingir 25 anos de contribuição, com acréscimo de 1,5% para cada ano de contribuição se superar 25 anos de tempo de contribuição; 2% se superar 30 anos; e 2,5% se superar 35 anos, limitado a 100%. Assim, a aposentadoria mínima será de 70% da média dos salários de contribuição, aumentando progressivamente. Para receber 100% do salário de contribuição, é preciso contribuir por 40 anos (70% + 7,5% + 10% + 12,5%), conforme demonstrado na tabela abaixo. Já o cálculo do benefício passa a ser feito pela média simples dos salários de contribuição dos segurados desde 1994.

ANOS DE CONTRIBUIÇÃO	PORCENTUAL POR ANO	PORCENTUAL ACUMULADO
25	70%	70%
26	1,5%	71,5%
27	1,5%	73%
28	1,5%	74,5%
29	1,5%	76%
30	1,5%	77,5%
31	2,0%	79,5%
32	2,0%	81,5%
33	2,0%	83,5%
34	2,0%	85,5%
35	2,0%	87,5%
36	2,5%	90,0%
37	2,5%	92,5%
38	2,5%	95,0%
39	2,5%	97,5%
40	2,5%	100%

► **Análise da FecomercioSP:** a proposta do governo é mais severa do que todas as regras atualmente em vigor, inclusive em relação ao fator previdenciário, uma vez que a nova fórmula diminui o valor da aposentadoria integral e faz com que o segurado tenha que permanecer por mais tempo no mercado de trabalho.

Assim, para conseguir receber o benefício integral com a idade mínima proposta (65 anos para homens e 62 para mulheres), o segurado deverá contribuir por 40 anos.

Além disso, no atual regime, o valor do benefício é calculado com base na média aritmética simples de 80% dos maiores salários de contribuição. A proposta de reforma do governo muda essa regra, passando a considerar no cálculo a média do histórico de todas as contribuições desde julho de 1994, reduzindo, assim, o valor mensal do benefício, uma vez que passa a entrar no cálculo as menores contribuições.

Essa regra poderá desestimular as contribuições destinadas à Previdência Social, uma vez que o segurado deverá trabalhar por um período maior para conseguir a aposentadoria integral, recebendo um benefício que será proporcionalmente menor do que o valor previsto.

► **Sugestão da FecomercioSP:** a Entidade destaca a importância da reforma como forma de garantir a sustentabilidade da Previdência Social no longo prazo. Por outro lado, defende que as medidas que venham a ser aprovadas busquem o equilíbrio social de forma a não desestimular os segurados a continuar ou a ingressar no regime (evidentemente para aqueles que tiverem a opção de escolha) e que a fiscalização seja intensificada para se evitar eventuais fraudes. A Previdência Social deve ser estimulada de forma que os segurados possam se planejar para gozar dos benefícios dela no fim da atividade laboral, considerando as mudanças demográficas e econômicas.

Assim, apesar de a fórmula de cálculo progressiva para o cálculo da aposentadoria integral ter sido revista na Câmara, outro ponto que deve ser levado em consideração diz respeito ao cálculo do salário de contribuição para o valor do benefício. Ao considerar a média de todos os salários de contribuição, os menores valores entrarão no cálculo, reduzindo, assim, a média do valor do benefício para a aposentadoria. A Entidade sugere que seja mantida a regra anterior, ou seja, o valor do benefício calculado com base na média de 80% dos maiores salários de contribuição. Para tanto, faz-se necessária a alteração da redação proposta pela PEC, ao art. 201, § 8º-B, da CF.

ALTERAÇÃO DAS REGRAS PARA A PENSÃO POR MORTE

► **Regra atual:** a pensão por morte corresponde ao pagamento integral da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela que teria direito de receber do beneficiário que faleceu para os seus dependentes. No atual modelo, os dependentes recebem em partes iguais o valor total do benefício anteriormente recebido pelo falecido. Trata-se de um meio que objetiva a manutenção das condições de vida dos membros daquela família. O benefício da pensão por morte, em alguns casos, é vitalício, como ocorre com o cônjuge ou companheiro com mais de 44 anos de idade. Assim, mesmo que o beneficiário tenha condições de trabalhar e gerar renda suficiente para sua subsistência, continuará recebendo o benefício previdenciário. Além disso, é possível ser beneficiário da pensão por morte acumulativamente ao recebimento de aposentadoria do dependente.

► **PEC 287 (redação original):** prevê que o valor do benefício pago na pensão por morte passe a ser de 50% do valor do benefício recebido pelo contribuinte, com adicional de 10% para cada dependente, até o limite de 100%. Assim, o valor seria igual a 60% da aposentadoria em caso de um dependente (ex.: viúva) e 100% no caso de cinco dependentes (ex.: viúva + quatro filhos). O pagamento da pensão para os dependentes ocorrerá até os 21 anos, ou seja, alcançando a maioridade, eles perdem o direito ao benefício. Além disso, as pensões não serão mais vinculadas ao salário mínimo e não será possível acumular pensão por morte com aposentadoria, facultando a escolha do benefício mais vantajoso. No entanto, as acumulações existentes não serão revertidas.

► **PEC 287 (substitutivo da Câmara):** mantida a cota familiar de 50%, acrescida de 10% para cada dependente do pensionista, porém, restabelecida a vinculação ao salário mínimo e alterada a regra de acumulação da pensão por morte com aposentadoria. Assim, para a pensão de até dois salários mínimos, será possível acumular com a aposentadoria. Para os demais casos, o segurado deverá escolher o benefício mais vantajoso.

► **Análise da FecomercioSP:** a Entidade é contrária à vedação de acumular os benefícios de pensão por morte e aposentadoria, uma vez que, muitas vezes, a viúva não tem condições financeiras de manter a família apenas com um dos benefícios. Em contrapartida, entende que o pagamento do benefício do filho deve ser ajustado com a menoridade civil, que cessa aos 18 anos completos, nos termos do art. 5º do Código Civil.

► **Sugestão da FecomercioSP:** excluir a vedação de acumular os benefícios de pensão por morte e aposentadoria, prevista na redação proposta pela PEC ao art. 201, § 17, inciso III, da CF.

ALTERAÇÃO DE REGRAS DA APOSENTADORIA DO TRABALHADOR RURAL

► **Regra atual:** o trabalhador rural se aposenta com 55 anos (mulheres) e 60 anos (homens), e precisa comprovar 15 anos de trabalho no campo. O trabalhador deve contribuir com um percentual sobre a receita bruta da sua produção.

► **PEC 287 (redação original):** o trabalhador rural passará a contribuir para a Previdência Social com percentual diferenciado e deverá preencher os requisitos dos demais segurados urbanos (65 anos de idade + 25 anos de contribuição). Assim, a contribuição passa a ser individual e obrigatória. Também haverá uma regra de transição para os trabalhadores que estiverem na iminência de se aposentarem, ou seja, 50 anos de idade para os homens e 45 para as mulheres.

► **PEC 287 (substitutivo da Câmara):** as regras foram alteradas, passando para 60 anos de idade (homens) e 57 anos (mulheres), com 15 anos de contribuição individual e obrigatória para os dois gêneros, porém, com alíquota tão ou mais favorecida que a do trabalhador urbano de baixa renda (microempreendedor individual). Para a regra de transição do trabalhador rural, a idade atual será aumentada um ano a cada dois, até atingir 60 anos para homens e 57 para as mulheres.

► **Análise da FecomercioSP:** a aposentadoria rural representa uma fonte de renda muito importante para um grande número de municípios brasileiros localizados em regiões menos desenvolvidas. O grande problema é manter de forma sustentável um sistema em que o benefício tem característica assistencial (sem o pagamento de contribuições).

Além disso, o Brasil tem adotado a política de aumentos reais anuais no salário mínimo, fazendo com que os gastos com os benefícios rurais cresçam de forma acelerada sem a respectiva contrapartida. As aposentadorias rurais são as grandes responsáveis pelo déficit da Previdência Social no País, uma vez que há um número alto de pensões e benefícios, mas baixo de contribuições.

Em 2016, dados oficiais da Previdência Social demonstraram que o déficit da previdência rural alcançou R\$ 103,4 bilhões, resultado de arrecadação de R\$ 8 bilhões e despesa com o pagamento de benefícios de R\$ 113 bilhões. Com o resultado, a previdência rural respondeu por aproximadamente 69% do déficit total do sistema previdenciário, demonstrando a necessidade de se ter regras para esses trabalhadores.

Dessa forma, considerando o impacto que a aposentadoria do trabalhador rural tem sobre as contas da Previdência Social, a FecomercioSP é favorável à medida que estabelece a obrigatoriedade do recolhimento individual para esses trabalhadores (em porcentual menor), uma vez que o governo precisa criar mecanismos para evitar eventuais fraudes nessa área e ter caixa para garantir a aposentadoria dos futuros inativos.

QUADRO COMPARATIVO: ATUAL REDAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO E PEC 287/2016

Para melhor compreensão das alterações propostas, segue a seguir quadro comparativo da atual redação da Constituição Federal, da redação original da PEC 287 e do substitutivo aprovado na Câmara com relação à fonte de custeio e de benefícios do regime geral. Vejamos:

ATUAL REDAÇÃO DA CF

Art. 149. *Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)*

§ 2º. *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

PROPOSTA DA PEC 287

Art. 149. ...

§ 5º *O disposto no inciso I do § 2º não se aplica às contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita em substituição às incidentes sobre a folha de salários (NR)*

SUBSTITUTIVO CÂMARA

Art. 149.

§ 5º. *O disposto no inciso I do § 2º não se aplica às contribuições que substituam a prevista no inciso I, a, do art. 195. (NR)*

ATUAL REDAÇÃO DA CF

Art. 195. *A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

I. do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a. a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...)

II. dos trabalhadores;

PROPOSTA DA PEC 287

Art. 195. ...

(...)

I. ...

a. a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço de natureza urbana ou rural, mesmo sem vínculo empregatício;

(...)

II. do trabalhador, urbano e rural, e dos demais segurados da Previdência Social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de Previdência Social de que trata o art. 201;

SUBSTITUTIVO CÂMARA

–

ATUAL REDAÇÃO DA CF

Art. 195. § 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

PROPOSTA DA PEC 287

§ 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão de forma individual para a seguridade social com alíquota favorecida, incidente sobre o limite mínimo do salário de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, nos termos e prazos definidos em lei.

SUBSTITUTIVO CÂMARA

§ 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão de forma individual para a seguridade social com alíquota favorecida, nos termos dos §§ 12 e 13 do art. 201, incidente sobre o salário mínimo, para acesso a benefícios de igual valor.

§ 11. São vedados o parcelamento em prazo superior a sessenta meses, a remissão, a anistia e a quitação com prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II do caput.

§ 11-A. Lei complementar poderá autorizar a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II do caput para débitos inferiores a limite de valor nela previsto.

§ 11-B. É vedado o tratamento diferenciado e favorecido para contribuintes, mediante a concessão de isenção, redução de alíquota ou diferenciação de base de cálculo das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II do caput ou das contribuições que as substituam, salvo o previsto no § 8º deste artigo, na alínea d do inciso III do art. 146 e no § 13 do art. 201.

§ 11-C. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes, os diretores e os prefeitos respondem solidariamente, com seu patrimônio pessoal, pelo inadimplemento das contribuições sociais de que trata o inciso I do caput, desde que comprovados dolo ou culpa.

ATUAL REDAÇÃO DA CF

Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I. cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

V. pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 2º. Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

PROPOSTA DA PEC 287

Art. 201. ...

I. cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, morte e idade avançada;

(...)

V. pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes.

SUBSTITUTIVO CÂMARA

Art. 201. ...

I. cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, morte e idade avançada;

(...)

V. pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e aos demais dependentes, observado o disposto no § 2º.

ATUAL REDAÇÃO DA CF

Art. 201. § 1º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

PROPOSTA DA PEC 287

§ 1º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em lei complementar, os casos de segurados:

I. com deficiência; e

II. cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 1º-A. Para os segurados de que tratam os incisos I e II do § 1º, a redução para fins de aposentadoria, em relação ao disposto no § 7º, será de, no máximo, dez anos no requisito de idade e de, no máximo, cinco anos para o tempo de contribuição.

SUBSTITUTIVO CÂMARA

§ 1º. É vedada a adoção de critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral de Previdência social, ressalvada a redução, por lei complementar, dos limites de idade e de tempo de contribuição em favor de:

I. pessoas com deficiência, previamente submetidas a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; e

II. segurados cujas atividades sejam exercidas em condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, limitadas as reduções nos requisitos de idade e de tempo de contribuição a no máximo dez anos, não podendo a idade ser inferior a cinquenta e cinco anos para ambos os sexos.

(...)

ATUAL REDAÇÃO DA CF

Art. 201. ...

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

PROPOSTA DA PEC 287

–

SUBSTITUTIVO CÂMARA

§ 3º. Todos os salários de contribuição e os valores de remunerações considerados para o disposto no § 8º-A serão atualizados, na forma da lei.

ATUAL REDAÇÃO DA CF

Art. 201. § 7º. É assegurada aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I. trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Inclusão dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II. sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (inclusão dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

PROPOSTA DA PEC 287

§ 7º. É assegurada aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social àqueles que tiverem completado sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 7º-A. Por ocasião da concessão das aposentadorias, inclusive por incapacidade permanente para o trabalho, serão considerados para o cálculo do valor das aposentadorias os salários de contribuição do segurado ao regime de Previdência de que trata este artigo e as remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de Previdência de que tratam os arts. 40 e 42, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º-B. O valor da aposentadoria corresponderá a 51% (cinquenta e um por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de Previdência de

que tratam os arts. 40 e 42 acrescidos de 1 (um) ponto porcentual para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, até o limite de 100% (cem por cento), respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, nos termos da lei.

§ 7º-C. O valor da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando decorrente exclusivamente de acidente de trabalho, corresponderá a 100% (cem por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de Previdência de que tratam os arts. 40 e 42, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, apurada na forma da lei.

SUBSTITUTIVO CÂMARA

§ 7º. É assegurada aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social:

I. ao segurado que completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e dois anos de idade, se mulher, e vinte e cinco anos de contribuição, exceto na hipótese do inciso II;

II. ao segurado de que trata o § 8º do art. 195, aos sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e quinze anos de contribuição, para ambos os sexos;

III. por incapacidade permanente para o trabalho, observados os requisitos estabelecidos em lei, sendo obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

ATUAL REDAÇÃO DA CF**Art. 201. ...**

§ 8º. Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

PROPOSTA DA PEC 287

–

SUBSTITUTIVO CÂMARA

§ 8º. O professor de ambos os sexos que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio poderá se aposentar aos sessenta anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição.

§ 8º-A. Ressalvadas as aposentadorias concedidas aos segurados de que tratam o § 8º do art. 195 e o § 12 deste artigo, correspondentes a um salário mínimo, o valor das aposentadorias no Regime Geral de Previdência Social será apurado na forma do § 8º-B deste artigo e terá como referência a média aritmética simples dos salários de contribuição e remunerações, selecionados na forma da lei, utilizados como base para contribuições ao Regime Geral de Previdência Social e ao regime de que trata o art. 40.

§ 8º-B. O valor da aposentadoria, por ocasião da sua concessão, corresponderá:

I. nas hipóteses do inciso II do § 1º, do inciso I do § 7º e do § 8º, a 70% (setenta por cento) da média referida no § 8º-A, observando-se, para as contribuições

que excederem o tempo de contribuição mínimo exigido para concessão do benefício, os seguintes acréscimos, até o limite de 100% (cem por cento), incidentes sobre a mesma média:

a. do primeiro ao quinto grupo de doze contribuições adicionais, 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais por grupo;

b. do sexto ao décimo grupo de doze contribuições adicionais, 2 (dois) pontos percentuais por grupo;

c. a partir do décimo primeiro grupo de doze contribuições adicionais, 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais por grupo;

II. na hipótese do inciso III do § 7º, a 70% (setenta por cento) da média referida no § 8º-A, aplicando-se os acréscimos de que tratam as alíneas a, b e c do inciso I, se superado o tempo mínimo de contribuição necessário para a aposentadoria prevista no inciso I do § 7º, exceto em caso de acidente do trabalho, de doenças profissionais e de doenças do trabalho, quando corresponderão a 100% (cem por cento) da média referida no § 8º-A;

III. na hipótese do inciso I do § 1º, a 100% (cem por cento) da média referida no § 8º-A.

§ 8º-C. Os salários de contribuição e as remunerações utilizados no cálculo do benefício e o valor apurado na forma do § 8º-B não poderão ser superiores ao limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

ATUAL REDAÇÃO DA CF

Art. 201. § 13. *O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do Regime Geral de Previdência Social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

PROPOSTA DA PEC 287

§ 13. *O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas inferiores às vigentes para os demais segurados do Regime Geral de Previdência Social.*

SUBSTITUTIVO CÂMARA

§ 13. *O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 terá alíquotas inferiores às vigentes para os demais segurados do Regime Geral de Previdência Social.*

ATUAL REDAÇÃO DA CF**PROPOSTA DA PEC 287**

Art. 201. § 14. *É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.*

§ 15. *Sempre que verificado o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira aos sessenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação à média apurada no ano de promulgação desta Emenda, nos termos da lei, a idade prevista no § 7º será majorada em números inteiros.*

§ 16. *Na concessão do benefício de pensão por morte, cujo valor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto nos §§ 7º-B e 7º-C, não será aplicável o disposto no § 2º deste artigo e será observado o seguinte:*

I. *as cotas individuais cessarão com a perda da qualidade de dependente e não serão reversíveis aos demais beneficiários; e*

II. *o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, nos termos da lei.*

§ 17. *É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:*

I. *de mais de uma aposentadoria à conta do Regime de Previdência de que trata este artigo;*

II. de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do Regime de Previdência de que trata este artigo ou entre este regime e os Regimes de Previdência de que trata o art. 40, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício; e

III. de pensão por morte e aposentadoria no âmbito do Regime de Previdência de que trata este artigo ou entre este Regime e os Regimes de Previdência de que trata o art. 40, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício. (NR)

SUBSTITUTIVO CÂMARA

§ 14. *É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.*

§ 15. *A lei estabelecerá a forma como as idades previstas nos incisos I e II do § 7º e no § 8º serão majoradas em um ano quando houver aumento em número inteiro na expectativa de sobrevida da população brasileira aos sessenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação com a média apurada no ano de publicação desta Emenda.*

§ 16. *O benefício de pensão por morte será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), observando-se os seguintes critérios:*

I. na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre o valor da aposentadoria que o segurado recebia;

II. na hipótese de óbito de segurado em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor da aposentadoria a que teria direito caso o segurado fosse aposentado, na data do óbito, nos termos do inciso III do § 7º;

III. as cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) quando o número de dependentes for igual ou superior a cinco;

IV. o tempo de duração da pensão por morte e das cotas por dependente até a perda dessa qualidade será estabelecido em lei.

§ 17. *É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:*

I. de mais de uma aposentadoria à conta do Regime Geral de Previdência Social;

II. de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou entre o Regime Geral de Previdência Social e o Regime de Previdência de que trata o art. 40;

III. de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro e de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou entre o Regime Geral de Previdência Social e o Regime de Previdência de que trata o art. 40, cujo valor total supere dois salários mínimos.

§ 18. *Na hipótese dos incisos II e III do § 17, é assegurado direito de opção por apenas um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento dos demais benefícios.*

§ 19. *A lei disporá sobre critérios a serem utilizados para avaliação permanente do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no caput.*

§ 20. *Os empregados de empresas públicas, sociedade de economia mista e suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, independentemente de exigência de cumprimento dos vinte e cinco anos de contribuição, aos setenta e cinco anos de idade. (NR)*

ATUAL REDAÇÃO DA CF

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V. a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

PROPOSTA DA PEC 287

Art. 203. ...

V. a concessão de benefício assistencial mensal, a título de transferência de renda, à pessoa com deficiência ou àquela com setenta anos ou mais de idade, que possua renda mensal familiar integral per capita inferior ao valor previsto em lei.

§ 1º. Em relação ao benefício de que trata o inciso V, a lei disporá ainda sobre:

I. o valor e os requisitos de concessão e manutenção;

II. a definição do grupo familiar; e

III. o grau de deficiência para fins de definição do acesso ao benefício e do seu valor.

§ 2º. Para definição da renda mensal familiar integral per capita prevista no inciso V será considerada a renda integral de cada membro do grupo familiar.

§ 3º. A idade referida no inciso V deverá observar a forma de revisão prevista no § 15 do art. 201. (NR)

SUBSTITUTIVO CÂMARA

Art. 203. ...

V. a transferência de renda mensal, no valor de um salário mínimo, à pessoa com deficiência quando a renda mensal familiar integral per capita for inferior ao limite estabelecido em lei;

VI. a transferência de renda mensal, no valor de um salário mínimo, ao idoso com idade igual ou superior a sessenta e oito anos, quando a renda mensal familiar integral per capita for inferior ao limite estabelecido em lei;

§ 1º. Em relação às transferências de renda de que tratam os incisos V e VI do caput, a lei também disporá sobre os requisitos de concessão e de manutenção e sobre a definição do grupo familiar.

§ 2º. Para efeito da concessão da transferência de renda prevista no inciso V do caput, a deficiência será objeto de avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 3º. Na definição do limite de renda mensal familiar integral per capita de que tratam os incisos V e VI do caput deverão ser considerados os rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família.

§ 4º. Em qualquer hipótese, a efetivação das transferências de renda de que tratam os incisos V e VI do caput considerará a impossibilidade de aplicação do disposto no art. 229.

§ 5º. Serão de acesso público os dados relacionados às transferências de renda de que tratam os incisos V e VI do caput.

§ 6º. Aplica-se à transferência de renda prevista no inciso VI do caput a lei de que trata o § 15 do art. 201. (NR)

ANDAMENTO DA PEC 287

Apresentada em 5 de dezembro de 2016, foi criada uma Comissão Especial da Reforma da Previdência, cujo relator é o deputado Arthur Oliveira Maia (PPS-BA). O relator anunciou que a comissão irá realizar um seminário internacional, para comparar o sistema brasileiro com o de outros países, e nove audiências públicas com os seguintes temas: discussão do regime de previdência dos servidores; arrecadação, isenções e cobrança da dívida previdenciária; discussão do Regime Geral de Previdência Social; discussão do equilíbrio financeiro da Previdência (mudanças demográficas e mercado de trabalho); benefício de prestação continuada; trabalhador rural; situação dos policiais e dos professores; e seguridade social e a condição da mulher.

O prazo para apresentação de emendas encerrou-se no dia 17 de março 2017 e foram apresentadas 130 emendas válidas. Os temas mais abordados nas emendas foram os seguintes: regras de transição (23 emendas), atividades de risco (22 emendas), professores (22 emendas), trabalhador rural (19 emendas), cálculo do benefício (16 emendas), idade de aposentadoria (16 emendas), pensão por morte (14 emendas), aposentadoria por incapacidade (11 emendas), servidor público (11 emendas) e benefício de prestação continuada (10 emendas).

No dia 10 de maio de 2017, a proposta foi aprovada pela Comissão Especial nos termos do parecer apresentado pelo relator e nos termos do substitutivo, em que acolheu algumas emendas apresentadas.

Assim, atualmente, a PEC 287 aguarda votação no Plenário da Câmara dos Deputados.

PROPOSTAS DA FECOMERCIO-SP

A FecomercioSP defende ainda que outras medidas sejam contempladas na Reforma da Previdência Social, tais como:

DESVINCULAÇÃO DAS RECEITAS DA UNIÃO (DRU)

A Desvinculação das Receitas da União (DRU) foi criada em 1994 para ser transitória, sendo prorrogada por diversas vezes, vigorando até 31 de dezembro de 2015, desvirtuando 20% da arrecadação da Cofins e da CSLL, que deveriam ser 100% destinadas ao custeio da seguridade social. Contudo, foi aprovada a PEC 4, de 2015, que resultou na EC 93, de 8/7/2016, cuja desvinculação passou a ser de 30% das contribuições sociais, produzindo efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2016, cuja vigência se estenderá até 31 de dezembro de 2023, gerando efeitos negativos nas contas da Previdência Social. Nesse sentido, segue a seguir tabela que demonstra os valores arrecadados com a Cofins e a CSLL nos últimos anos e que foram desvirtuados (DRU):

ARRECAÇÃO DAS RECEITAS FEDERAIS – COFINS E CSLL (R\$ BILHÕES) E SIMULAÇÕES DA DRU

	2016		2015		2014		2013	
	ARRECADADO	30% DRU	ARRECADADO	20% DRU	ARRECADADO	20% DRU	ARRECADADO	20% DRU
COFINS	209,0	62,7%	224,4	44,8%	235,9	47,2%	245,6	49,1%
CSLL	69,7	20,9%	68,7	13,7%	79,7	15,9%	81,6	16,3%
TOTAL	278,7	83,6%	293,1	58,5%	315,6	63,1%	327,2	65,4%

Fonte: Receita Federal do Brasil | Elaboração: FecomercioSP

Como se pode observar, o total desvinculado da arrecadação total da Cofins e da CSLL praticamente cobriria o déficit do Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Em 2013, o déficit da Previdência foi de R\$ 49,9 bilhões, enquanto que o total da DRU foi de R\$ 65,4 bilhões. Em 2014, o déficit registrado nas contas do RGPS foi de R\$ 56,7 bilhões, enquanto os 20% da DRU corresponderam a R\$ 63,1 bilhões.

A partir de 2015, a crise econômica impactou diretamente a queda da arrecadação de tais contribuições. De qualquer forma, o total desvirtuado pela DRU é significativo, ainda mais quando se leva em conta o crescimento exponencial do déficit da Previdência Social. Em 2015, enquanto a Previdência Social registrou um déficit de R\$ 85,8 bilhões, o total da DRU foi de R\$ 58,6 bilhões. No ano passado, o déficit nas contas da Previdência foi de R\$ 149,7 bilhões, enquanto foram desvinculados R\$ 83,6 bilhões pela DRU.

Apesar de tais valores serem destinados à Previdência Social, à assistência social e à saúde, mesmo considerando a distribuição de 1/3 do valor arrecadado, o restabelecimento do valor integralmente arrecadado com a Cofins e a CSLL iria minimizar consideravelmente o déficit da Previdência.

Diante disso, a FecomercioSP continua a defender que as contribuições da Cofins e da CSLL sejam excluídas da regra prevista no art. 76 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), assim como ocorria com a contribuição social do salário-educação (§ 2º, art. 76, ADCT), como forma de reduzir os déficits que a Previdência vem sofrendo nos últimos anos. Ora, se a Previdência Social apresenta déficit, não é razoável se ter uma medida que irá reduzir sua receita. Ademais, as contribuições são criadas com destinações específicas, e, no presente caso, a Cofins e a CSLL são fontes importantes de custeio da seguridade social.

ALTERAÇÃO NA REGRA DO REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO

De acordo com a legislação vigente, o reajuste do salário mínimo deve ser realizado com base na variação do PIB real do ano retrasado mais a inflação acumulada no ano anterior medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC (IBGE).

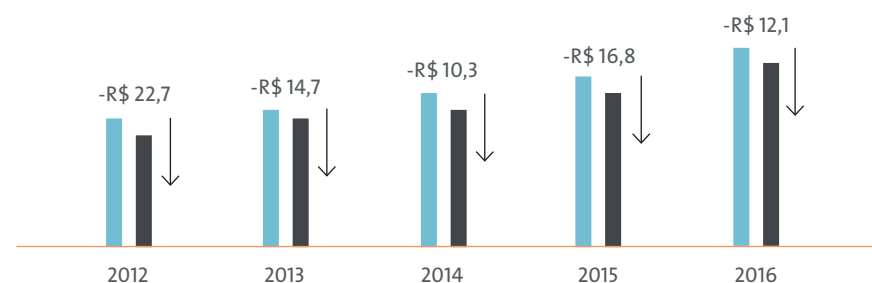
Como dispõe a Constituição Federal, o piso da Previdência Social não poderá ser inferior ao salário mínimo, mas o grande problema a ser observado é que os aumentos reais verificados nos últimos anos vêm elevando as despesas com o pagamento de benefícios da Previdência Social, contribuindo para o crescimento do déficit.

Considerando o impacto que o valor do salário mínimo tem nas contas da Previdência Social, a FecomercioSP defende que a fórmula de cálculo de reajuste do salário mínimo seja alterada de forma a retratar a realidade brasileira. De nada adianta reajustar o salário mínimo pelo PIB real do ano retrasado se a produtividade média brasileira vem crescendo menos com o aumento da população e com a desaceleração da atividade econômica registrada nos últimos anos.

Assim, em vez de se considerar no cálculo do salário mínimo o PIB real do ano retrasado, a sugestão é de que seja levado em conta o PIB per capita. Deve-se estimular a economia brasileira a aumentar a produtividade dela, proporcionando melhores condições de vida para a população por meio da geração de emprego e renda.

Conforme demonstrado no gráfico abaixo, caso a regra de cálculo do salário mínimo fosse modificada, considerando na fórmula o PIB per capita do ano retrasado, a economia nas contas da Previdência Social (RGPS) teria sido de R\$ 12,1 bilhões em 2016.

DIFERENÇAS DOS VALORES ACUMULADOS DOS BENEFÍCIOS EMITIDOS DO RGPS POR ANO (EM BILHÕES DE R\$)



■ Salário mínimo calculado com a variação do PIB
 ■ Salário mínimo calculado com a variação do PIB per capita

Fonte: *Previdência Social*
 Elaboração: *FecomercioSP*

INCENTIVOS À ADESÃO AOS PLANOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Considerando os elevados déficits da Previdência Social e a tendência de envelhecimento da população brasileira, a proposta é de que sejam criadas medidas que estimulem a educação financeira, incluindo o planejamento previdenciário. Campanhas educativas para o planejamento da aposentadoria e maior disseminação sobre a importância de aderir aos planos de previdência complementar seriam formas de mudar a cultura do País sobre o tema, estimulando, assim, os desenvolvimentos econômico e social. Dessa forma, a Entidade propõe que, nas escolas de ensinos fundamental e médio, sejam direcionadas atividades que visem a educar o cidadão desde cedo sobre a importância do planejamento financeiro no fim da sua atividade laboral.

A previdência complementar tem como objetivo manter o mesmo padrão de vida, sem depender exclusivamente da Previdência oficial (INSS), cujo teto atualmente (2017) é de R\$ 5.531,31. A contribuição compulsória para a Previdência Social não deve ser considerada a única alternativa para uma aposentadoria que vise à qualidade de vida do segurado.



CONCLUSÃO

A Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (FecomercioSP) é favorável à reforma da Previdência Social como forma de garantir a sustentabilidade do sistema no longo prazo. O aumento da expectativa de vida da população brasileira, a queda na taxa de natalidade e o crescente déficit na conta da Previdência tornam a reforma necessária e urgente para garantir o benefício aos futuros aposentados. Com a crise econômica que se assolou pelo País nos últimos anos, as contas da Previdência tendem a se deteriorar ainda mais, uma vez que reduz o número de pessoas contribuindo para o regime.

Apesar de as medidas propostas na PEC 287/2016 preservarem os direitos adquiridos dos segurados, ou seja, nada se altera para quem já recebe aposentadorias e pensões, existindo, ainda, uma regra de transição para aqueles que estão na iminência de se aposentarem, a Entidade entende que o texto apresentado à Câmara deveria ser amplamente discutido com a sociedade de forma a garantir o equilíbrio das contas do governo e a aposentadoria dos atuais contribuintes, sem desestimular a adesão ao regime no longo prazo.

Outro ponto positivo é que as regras propostas pretendem igualar as regras para aposentadoria pelos regimes público e privado e trabalhadores urbanos e rurais, buscando uma harmonização do direito previdenciário para os brasileiros.

Por outro lado, o segurado deverá trabalhar por mais anos, no caso da mulher, para atingir a idade mínima e contribuir por um tempo maior para conseguir a aposentadoria integral. As medidas propostas pelo governo nesse sentido podem ser um desestímulo aos segurados diante das mudanças que vêm ocorrendo no mercado de trabalho.

Diante disso, a FecomercioSP entende que a proposta da fórmula de cálculo progressiva para a aposentadoria integral seja revista pelo governo, bem como o cálculo do salário de contribuição para o valor do benefício. Assim, a Entidade sugere que seja mantida a regra anterior, ou seja, o valor do benefício calculado com base na média de 80% dos maiores salários de contribuição.

As novas regras de pensão por morte também merecem ser revistas, especialmente a que veda a acumulação dos benefícios de pensão por morte e aposentadoria, em que se sugere sua exclusão da PEC 287 (art. 201, § 17, inciso III).

A aposentadoria do trabalhador rural deve ser contemplada na reforma, uma vez que representa um percentual significativo no total do déficit da Previdência Social. As aposentadorias rurais têm característica assistencial, o que vem tornando o sistema insustentável.

Outros pontos que não foram considerados na proposta do governo, mas que a FecomercioSP entende como fundamentais para o equilíbrio do sistema, estão relacionados à Desvinculação das Receitas da União (DRU) e a medidas que procuram estimular a adesão aos planos de previdência complementar.

Além disso, deve haver transparência da integralidade da receita destinada a financiar a Previdência Social, que, além das contribuições recolhidas diretamente pelos segurados e empregadores, conta com as contribuições sobre a receita (Cofins e CSLL), cuja finalidade é o custeio da seguridade social, que engloba Previdência Social, assistência social e saúde.

A Reforma da Previdência é um tema de interesse dos empresários brasileiros por entender que se trata de um avanço do governo rumo ao crescimento econômico. Mesmo que a reforma seja mínima, o primeiro passo deve ser dado sob pena de falência do sistema no longo prazo. Para continuar investindo em saúde e educação, é preciso estabilizar o déficit da Previdência.

Por fim, a FecomercioSP entende que somente com as reformas nas áreas previdenciária, tributária e trabalhista será possível fazer com que a economia retome o seu crescimento de longo prazo, gerando emprego, renda e confiança entre os agentes.

PRESIDENTE

Abram Szajman

SUPERINTENDENTE

Antonio Carlos Borges

CONTEÚDO

Assessoria técnica



RUA DR. PLÍNIO BARRETO, 285

BELA VISTA • SÃO PAULO

11 3254-1700 • FAX: 11 3254-1650

www.fecomercio.com.br

EDITORA E PROJETO GRÁFICO **tutu** DIRETOR DE CONTEÚDO **André Rocha MTB 45 653/SP** EDITOR **Lucas Mota** DIRETORES DE ARTE **Clara Voegeli e Demian Russo** EDITORA DE ARTE **Carolina Lusser** DESIGNERS **Renata Lauletta, Laís Brevilheri, Paula Seco, Cíntia Funchal, Jacqueline Hamine e Rafael de Azevedo** ASSISTENTES DE ARTE **Pedro Silvério e Tiago Araujo** REVISÃO **Flávia Marques, Marina Jarouche e Cristiane Rosa** CAPA **Rafael de Azevedo**



FECOMERCIO SP 